PROJETO DE LEI N° _____

Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante Termo de Colaboração, o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parceria, mediante termo de Colaboração, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - **APAE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n° 77.487.601/0001-03, com sede na Rua Bento Luis da Costa n° 14, Palmeira, Paraná, nos termos da Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho 2014.

Art. 2° Para os fins de que trata esta Lei, os recursos financeiros totalizam a importância de R$ 619.808,52 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de eventuais rendimentos oriundos de aplicação financeira, a ser repassado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, a qual provém de repasse realizado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNDEB e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, da seguinte forma:

I - Repasse de recursos financeiros no valor de R$ 446.808,52 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) oriundo do Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e a valorização dos profissionais da Educação, para pagamentos de profissionais da educação, encargos sociais, indenizações e restituições trabalhistas, serviços de seleção e treinamentos de profissionais da educação, bem como manutenção e conservação de imóveis;

II - Repasse de recursos financeiros no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) destinado ao transporte de alunos atendidos pela Entidade, para pagamento de despesas referente a aquisição de combustível, materiais e serviços para manutenção de veículos;

III - Repasse de recursos financeiros no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) oriundo do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar,

destinados

à alimentação de 200 (duzentos) alunos, atendidos pela Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais, Educação de Jovens e Adultos na modalidade educação Especial.

Parágrafo único. O Termo de Colaboração autorizado por esta lei será celebrado para execução do Plano de Trabalho referente aos exercícios de 2020 e 2021.

Art. 3º O Termo de Colaboração se materializará por intermédio da inexigibilidade de chamamento público, consoante ao procedimento disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em razão da natureza singular do objeto da parceria, cujas metas somente são alcançadas pela entidade identificada do artigo 1°.

Art. 4° A Entidade recebedora do recurso financeiro deverá prestar contas do recurso recebido na forma da lei.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Executivo Municipal a realizar parceria, mediante termo de Colaboração, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, visando o repasse de recursos financeiros à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira - APAE, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014, para a execução conjunta do atendimento didático pedagógico e assistencial de educandos com deficiência ou quaisquer necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Inicialmente, importa esclarecer aos nobres vereadores que os valores, objeto do repasse são provenientes de repasse realizado pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e pelo PNAE, para o objeto exclusivo.

É de suma importância a oferta da Educação Básica, por meio de adaptação e flexibilização curricular, metodologias e recursos de tecnologias assistidas, para o atendimento das necessidades educacionais especiais aos estudantes com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento e/ ou atraso no desenvolvimento Neuropsicomotor, de acordo com as particularidades, possibilitando o máximo de desenvolvimento e autonomia, visando à melhoria em sua qualidade de vida, sendo que a iniciativa possibilitará, dentre outras, as seguintes benesses:

- Reconhecimento do atendimento às necessidades educacionais especiais do estudante com deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento e/ ou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor de ter o acesso à escolarização;

- Fornecer alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e seu estado de saúde, inclusive daqueles que necessitam de atenção especifica;

- Disponibilizar alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta lei, bem como o disposto no inciso VII do art.208 da Constituição Federal;

- Garantir alimentação escolar, visando a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitam de atenção especifica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social;

- Oferta de Transporte da Educação Básica, garantindo o acesso das crianças e adolescentes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e/ou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor a meios de locomoção até a escola especializada;

- Garantir a prestação adequada do serviço de transporte escolar, de forma a garantir um padrão de qualidade que confira aos estudantes dignidade justiça;

- Garantir o acesso e a permanência dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento e/ou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, moradores da zona rural e urbana, na escola da educação básica especializada.

- Assegurar educação de qualidade aos estudantes com deficiência intelectual, múltiplas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento neuropsicomotor, de

acordo com suas particularidades, possibilitando o máximo de desenvolvimento e autonomia à melhoria em sua qualidade de vida.

Diante de todo o exposto, o objeto da presente iniciativa, irá viabilizar Transporte, Alimentação de qualidade e proporcionar melhora significativa no atendimento educacional especializado de qualidade a 200 estudantes com deficiência intelectual, múltiplas deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e/ou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos/Fase 1, sendo que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE de Palmeira é a única organização instalada neste Município que trabalha com o atendimento de pessoas com deficiência intelectual, múltipla (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento, que necessitam de apoio.

Considerando a situação exposta, se faz necessário que o Município busque formas de contornar as falhas e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios sociais pela Administração.

Diante disso, com fulcro no art. 31 da Lei Federal 13.019/14, entende-se que, para o presente caso, é considerado inexigível o chamamento público, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, cujas metas somente são alcançadas pela entidade menciona na presente iniciativa.

Assim, é a presente para dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 31, II do Comando Legal citado, *in verbis*:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)

Com expostos, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2019.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município